

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 47/2024 FMS

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS) PARA CONSTRUÇÃO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU 192) DE TIMBÓ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, COM PARTE DO PAGAMENTO A SER REALIZADO ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL Nº 0229/2021, conforme especificação - ANEXO, do Edital.

RECORRENTE: JULIANO BRUNING

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, lançou em 29/04/2024, o Edital de Concorrência nº 47/2024 FMS, conforme objeto acima identificado.

Em 10/06/2024 realizou-se a sessão pública para a abertura das propostas das propensas licitantes.

Participaram da Sessão, por meio do sistema eletrônico no endereço <https://comprasbr.com.br/> onze empresas interessadas.

Após a etapa de lances, foi declarado classificado o Licitante 05 – JULIANO BRUNING, detentor da menor oferta.

Nos termos do item 6.22¹ do Edital, o Agente de Contratação conferiu prazo de 60 (sessenta) minutos ao Licitante 05 para que enviasse, via sistema, a proposta readequada ao último lance ofertado.

Após a suspensão para análise de documentos da proposta pelo Setor de Engenharia, passou-se para a fase de Habilitação, momento em que, com base no previsto no item 8.12², o Agente de Contratação solicitou que o Licitante 05 – JULIANO BRUNING, procedesse ao envio por meio do sistema dos documentos de habilitação.

Houve nova suspensão da sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação para análise do Balanço Patrimonial pelo Setor Contábil e documentos de qualificação técnica pelo Setor de Engenharia e, com base nos referidos pareceres, o Agente de Contratação declarou habilitado o Licitante 05 – JULIANO BRUNING.

Ato contínuo, fora aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, que foi usufruída pelo Licitante 08 – SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA e pelo Licitante 09 – CONSTRUTORA E.M.C. LTDA.

Ambos os recursos, alegam, em suma, que a empresa JULIANO BRUNING não cumpriu os requisitos previstos no item 8.2.4.a.1 do Edital de Concorrência 47/2024 FMS, vez que apresentou o balanço patrimonial e demonstrações de resultado em formato SPE sem a respectiva autenticação exigida.

¹ 6.22. O Agente de Contratação/ Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 60 (sessenta) minutos, envie mediante o sistema eletrônico a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme modelo constante anexo ao Edital, devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

² 8.12. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 60 (sessenta) minutos, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão.

Enviados os documentos para avaliação do Setor Contábil, fora emitido o Parecer Técnico Contábil n. 09/2024, através do qual constatou-se que:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Nº 09/2024.

EDITAL Nº: 47/2024

Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para total execução da obra de construção da base descentralizada do serviço de atendimento móvel de emergência (SAMU 192).

Reanálise da documentação contábil da empresa participante do processo licitatório, em observância ao ITEM 8.2.4, LETRAS A, B e C DO EDITAL 47/2024 - SAÚDE.

Considerando o disposto no Art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que trouxe em sua redação a exigência de documentação dos dois últimos exercícios sociais para qualificação econômico-financeira, e que passou a ser utilizada pelo Município em suas licitações, faz-se necessária a reanálise das informações referentes ao parecer técnico contábil nº 08/2024, conforme o seguinte resultado:

Participante 01/01

EMPRESA:	JULIANO BRUNING
CNPJ Nº	21.392.417/0001-17

Na análise da documentação, apresentada no edital supracitado, pode-se verificar o seguinte:

1.	BALANÇO: (8.2.4 - A)	Não apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2022 em conformidade com as exigências do subitem A.1 da Qualificação Econômico Financeira do supracitado edital.
NÃO ATENDE		

2.	DEMONSTRAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA: (8.2.4 - B)				
3.	(PL) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (8.2.4 - C)	Igual ou superior a 10,00% do valor estimado da obra	Exigido	R\$	71.762,63
			Apresentado	R\$	-

O Item 8.2.4, Qualificação Econômico-Financeira, cita expressamente no tópico A que “as empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis.”

O subtópico A.1 cita expressamente que “será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL e, também, no formato SPED, autenticados com o número do recibo apresentado: o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Termo de Abertura e Encerramento”.

Ocorre que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2022 sem a autenticação com o número do recibo conforme exigido e, portanto, não atendeu ao item citado. Abaixo a íntegra das exigências citadas no edital 47/2024 - PMT, em seu item 8.2.4, letra A e subtópico a.1:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente submetidos ao ato de autenticação no órgão competente do registro do comércio, subscritos pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no CRC.

a.1) Em se tratando de demonstrações apresentadas no formato SPED, será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, e também, no formato SPED, autenticados com o número do recibo apresentado: o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Termo de Abertura e Encerramento.

A título de exemplificar a exigência, abaixo exemplo de um Balanço autenticado conforme a exigência:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 0,00	R\$ 80.704,29
Trabalhistas a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 80.704,29
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 383.114,99
Tributos a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 383.114,99
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 0,00	R\$ 213.710,00
EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 213.582,08
Empréstimo e Financiamento Bancários	R\$ 0,00	R\$ 213.582,08
RECEITAS E CUSTOS DIFERIDOS	R\$ 0,00	R\$ 127,92
Receitas Diferidas	R\$ 0,00	R\$ 127,92
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ ██████████	R\$ ██████████
CAPITAL	R\$ ██████████	R\$ ██████████
Capital Social	R\$ ██████████	R\$ ██████████
RESERVAS	R\$ ██████████	R\$ ██████████
Reservas de Lucros	R\$ ██████████	R\$ ██████████
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ ██████████	R\$ ██████████
(-) Prejuízos Acumulados	R\$ ██████████	R\$ ██████████

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D0.1A.01.4C.F4 ██████████.69.39.08.9B.26-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador

Conclusão: A empresa JULIANO BRUNING NÃO ATENDE aos critérios do ITEM 8.2.4, subtópico a.1, do supracitado edital.

Sem mais para momento.

RODRIGO DALL ONDER Assinado de forma digital por
SPANIOL:02967129909 RODRIGO DALL ONDER
SPANIOL:02967129909
Dados: 2024.06.25 16:36:27 -03'00'

Rodrigo Dall'Onder Spaniol
Analista Contábil

Desta feita, aludido parecer contábil culminou na manifestação do Agente de Contratação que alterou seu posicionamento e declarou INABILITADA a empresa JULIANO BRUNING.

Cientificada da decisão de inabilitação, a empresa apresentou recurso onde, em suma, alega que não teve má fé e que a ausência de referido número de recibo pode-se compreender como erro formal, incapaz de inabilitar o licitante, eis que a documentação apresentada se trata de escrituração contábil digital, de modo que as informações tidas como não demonstradas, estão expressamente constantes de seus documentos. Assevera ainda que, em se tratando de escrituração contábil digital, a autenticação constante ao término do documento é suficiente para garantir a autenticidade de todo ele, sendo dispensada a exigência de autenticação de cada página, constituindo tal exigência exacerbada.

As razões de recursos foram disponibilizadas aos demais licitantes, a empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA apresentou contrarrazões e os autos foram encaminhados a esta autoridade para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que a discussão está arraigada no cumprimento pelo licitante dos requisitos exigidos no edital, notadamente a autenticação dos registros contábeis, conforme as exigências legais, em especial diante da forma em que foram apresentados os documentos, via sistema SPED, sem a devida confirmação da autenticação nas páginas do documento apresentado.

Importante registrar que o edital faz lei entre as partes, cujos termos todos estão vinculados³, na finalidade precípua de atender o interesse público em que se consubstancia a contratação, qual seja, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste aspecto, as exigências editalícias devem ser aplicadas sempre com vistas a garantir a segurança técnica do certame, de modo que, sempre que possível e justificável tecnicamente, requisitos meramente formais possam ser sobrestados, quando atendidos por outros meios, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado.

Todavia, no caso em questão, ao contrário do que faz crer a recorrente, a falta de autenticidade das páginas constantes dos documentos contábeis exigidas no edital não se trata de mero erro formal, eis que tal exigência visa justamente garantir a fidedignidade dos números e informações prestadas pela empresa, as quais são fundamentais para a análise de sua capacidade financeira à participação da licitação.

Neste sentido, inclusive, expressamente consignou a área técnica contábil em seu Parecer n° 06/2024 onde:

“Quando se trata da emissão de demonstrativos através do sistema Sped, para serem considerados aptos para participação em processos de licitação, é necessário que estejam autenticados adequadamente com o número do recibo. Essa autenticação em cada página serve para comprovar que o documento efetivamente pertence ao livro de escrituração associado ao recibo apresentado. Essa medida visa evitar que os demonstrativos

³ Conforme Art. 3o da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em questão, onde: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

apresentados sejam provisórios ou substituídos, como já ocorreu em licitações anteriores. Como exemplo, abaixo está incluída uma imagem do Balanço Patrimonial de uma empresa participante do mesmo certame do qual a parte interessada participou que contém a referida exigência:

...

Adicionalmente, **entendemos que essa exigência não representa um excesso de formalismo, dado que o Conselho Federal de Contabilidade, órgão máximo da Contabilidade no país, também faz uso dessa exigência em seus editais. Além disso, quatro das seis empresas que participaram da etapa de habilitação apresentaram a documentação exatamente conforme exigido pelo edital.**” Grifamos.

Ademais, embora a recorrente alegue ser dispensável a informação/autenticação do protocolo em cada página, eis que se trata de um documento produzido e protocolado digitalmente, tal fato somente seria possível de admitir se o documento autenticado tivesse sido entregue por meio digital, ou, se impresso, fosse possível através das informações constantes do protocolo, acessar a íntegra do documento no SPED, o que, todavia, conforme informação da área técnica contábil, não é o caso em questão, pois pelo número do protocolo não é possível acessar a íntegra do documento, de modo que a falta desta informação em cada página compromete a análise técnica e consequente a aceitação do documento impresso sem a devida informação.

O entendimento sobre a vinculação ao instrumento convocatório na hipótese de exigência de comprovação das informações perante o SPED, não destoaria do que vem sendo adotado por nossos tribunais pátrios, consoante se infere do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DEDUÇÃO, EM CONTRAMINUTA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DA SOLUÇÃO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, DAS PARTICULARIDADES DO CASO. LICITAÇÃO QUE PRETENDE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, PELO PRAZO DE DEZ ANOS. DILIGÊNCIA DA PARTE NO MANEJO DA AÇÃO, ALÉM DA RECENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, QUE NÃO SE EXAURE DE IMEDIATO. INTERESSE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LIVRO FISCAL, NA FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE AFINA COM O DISPOSTO NO ART. 31, I, DA LEI N. 8.666/90. GLOSA, CONTUDO, FUNDAMENTADA TAMBÉM NA AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE LIVROS FISCAIS À FISCALIZAÇÃO. **EMPRESA QUE SE DECLARA VINCULADA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED). TERMO DE AUTENTICAÇÃO (OU RECIBO DE ENTREGA) QUE É PRESCRITO PELA PRÓPRIA NORMA DE REGÊNCIA (DEC. N. 6.022/07 E IN N. 787/07/RFB). EXIGÊNCIA REGULAR, PREVISTA NO EDITAL. EMPRESA QUE, A DESPEITO DE DISPOR DO DOCUMENTO, DEIXA DE JUNTÁ-LO. EDITAL QUE OBJETIVAMENTE DETERMINA A COMPROVAÇÃO. DESÍDIA QUE SE IMPUTA EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA PROPONENTE. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA NO PONTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031616-91.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-09-2016).

Portanto, vislumbra-se que **as razões de recurso apresentadas não são suficientes para alterar a conclusão do Parecer Contábil.**

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a decisão de inabilitação** proferida pela r. Comissão de Licitações.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados e com base no Parecer Técnico Contábil constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa JULIANO BRUNING e **consequente manutenção da decisão de sua inabilitação** face ao descumprimento dos requisitos constantes no Edital de Concorrência nº 47/2024 FMS.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 22 de julho de 2024.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social